



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.784 DE 30 DE ABRIL DE 2013.

“Dispõe sobre vedações para exercer Função Gratificada ou Cargo em Comissão no Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para exercer Função Gratificada ou Cargo em Comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, incluídos os de natureza especial, pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive em relação aos cargos do poder legislativo Municipal, do Município de São José do Vale do Rio Preto, de pessoa condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão Jurisdicional Colegiado, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos seguintes casos:

I – Atos de improbidade administrativa;

II – Crimes:

- a. Contra a administração pública e o patrimônio público;
- b. Contra a incolumidade pública;
- c. Contra a fé pública;
- d. Hediondos;
- e. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- f. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g. Eleitorais;
- h. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- i. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- j. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- k. De redução à condição análoga à de escravo;
- l. Contra a vida e a dignidade sexual;
- m. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

- n. Que for declarada indigna do oficialato, ou com ele incompatível;
- o. Dos crimes contra a liberdade individual;
- p. Crimes contra a paz pública.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – A vedação prevista nos incisos I e II não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Na mesma proibição do artigo 1º, incidem aqueles que tenham:

- I – praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;
- II – sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente.
- III – que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente;
- IV – que tiver sido demitida do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos artigos 1º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a pessoa indicada para exercer Função Gratificada ou ocupar Cargo em Comissão deverá, antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserida nas vedações previstas na presente Lei.

Parágrafo 1º – O nomeado, ainda antes da posse deverá apresentar, mediante a exigência do Poder Executivo ou Legislativo, certidões ou declarações negativas das justiças Federal, Estadual e Eleitoral, a fim de comprovar que não se encontra inserido nas hipóteses previstas no Artigo 1º.

Parágrafo 2º – Em caso de, posteriormente, o servidor exercendo Função Gratificada ou ocupante de Cargo em Comissão, se encontrar nas vedações previstas nesta Lei, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal a que estiver vinculado, sob pena de suportar as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da Lei, exigirão a declaração prevista no *caput* e parágrafo único do Artigo 4º, de todos os servidores que exercem Funções Gratificadas e de ocupantes de Cargos em Comissão, a fim de verificar as situações e tomar as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo circunstanciado, sendo permitido o anonimato.

Parágrafo Único – Consideradas as denúncias procedentes as autoridades competentes deverão tomar as medida cabíveis, sob pena de responsabilidade pessoal em caso de omissão.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 30 de abril de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES

Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município